

do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desse modo, ao promover a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, obteve-se a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/11/2016	01/11/2016	R\$ 30.362,92	0,926654%	35,533333%	R\$ 41.533,21
SALDO DEVEDOR EM 16/10/2019						R\$ 41.533,21

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para realizar a atualização do crédito, foi considerado o índice “TR - Taxa Referencial”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

ANEXO 11 – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A correção monetária onde coube, foi calculada pelos coeficientes da TR “Taxa Referencial” - divulgado pela tabela do TRT - “Tribunal Regional do Trabalho” - adotando-se os do mês

(Trecho extraído da RT nº0001901-11.2012.5.15.0108)

9. Nesse ínterim, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor Benedito Martins da Silva pela importância de R\$ 41.533,21 (quarenta e um mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Benedito Martins da Silva

Valor do Crédito: R\$ 41.533,21

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bruno Pereira de Assis
CPF/CNPJ	320.786.618-21
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.885,73	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.008,98	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito atuado sob o n.º 1006333-96.2020.8.26.0309, por meio do qual o Credor Bruno Pereira de Assis requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, de modo a constar pelo montante de R\$ 23.008,98 (vinte e três mil oito reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0001633-50.2011.5.02.0464, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 1.885,73 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), veja-se:

4.802,44; Bruno Expedito Faria Barbosa - R\$ 223,35; Bruno Pereira De Assis - R\$ 1.885,73;

(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia perdurou entre as partes no período de 01.10.2010 a 07.04.2011, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convocação da falência em 17.10.2019, conforme trecho extraído da inicial, confira-se:

I. DO CONTRATO DE TRABALHO


O RECLAMANTE foi admitido pela primeira RECLAMADA em 01.10.2010 desempenhando o cargo de "auxiliar de rodovia" com salário inicial de R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais) por mês.

Em 07.04.2011 foi dispensado sem justa causa. Até então nada recebeu a título de verbas rescisórias, bem como não recebeu as guias de saque do FGTS e do SEGURO DESEMPREGO.

(Trechos extraídos de fl. 5 do incidente n.º 0001633-50.2011.5.02.0464)

5. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **17.10.2019**, portanto, em consonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Principal - R\$ 10.002,29, atualizados até 17 de outubro de 2019. 

Juros de mora a partir de 16 de agosto de 2011, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C. TST).

Encargos previdenciários (cota empregador, SAT, terceiros) – R\$ 713,21, atualizados até 17 de outubro de 2019.

Encargos previdenciários (cota empregado) – R\$ 214,59, atualizados até 17 de outubro de 2019.

Multa de 10% - art. 475-J - R\$ 2.052,11, atualizadas até 17 de outubro de 2019.

a. Valor em 01/03/2013	R\$ 9.475,20
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 10.002,29 (Índice: 1,055628769)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,055628769)
d. Juros (sobre b) (98,0333%)	R\$ 9.805,58
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 19.807,88
Custas Processuais	R\$ 396,16 (10.002,29 + 98,0333%) * 2,00%
INSS reclamante	R\$ 214,59 (203,28 * 1,055628769)
INSS reclamada	R\$ 713,21 (675,63 * 1,055628769)
Multa de 10% - 475-J	R\$ 2.091,73 (2.091,73 * 1,000000000)
TOTAL:	R\$ 23.008,98

Valores Atualizados até: 17/10/2019

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

(Trechos extraídos de fls. 55 e 58)

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referentes à contribuição previdenciária e custas não são de titularidade do Credor e, sendo assim, não podem ser

habilitados em seu favor, sendo certo que são de titularidade da União Federal e desse modo, frisa-se que foram deduzidas tais verbas.

7. Desse modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, concluindo que o valor principal, após a dedução da cota de INSS de responsabilidade do Credor, monta a quantia de R\$ 21.685,02 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), conforme tabela a seguir colacionada:

Principal + Multa de 10% 475J	INSS Empregado	Total Subtraindo-se INSS
R\$ 21.899,61	R\$ 214,59	R\$ 21.685,02

8. Nesse ínterim, tem-se que o crédito trabalhista a ser habilitado em favor do credor Bruno Pereira de Assis perfaz a importância de R\$ 21.685,02 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **retificar** o crédito em favor do Credor Bruno Pereira de Assis na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pelo montante de R\$ 21.685,02 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), na classe trabalhista concursal.

<p>Titular do Crédito: Bruno Pereira de Assis</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 21.685,02</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p> <p>Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Claudecir Dias da Cruz
CPF/CNPJ	016.922.128-85
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.162,66	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 1000672-05.2021.8.26.0309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação enviado por e-mail, bem como pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1000672-05.2021.8.26.0309, distribuído pelo Credor Claudedir Dias da Cruz visando a inclusão do crédito na relação creditícia, pela importância de R\$ 18.162,66 (dezoito mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000586-49.2011.5.15.0021, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Nessa linha, em consulta aos documentos enviados pelo Credor, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou entre as partes no período de **19.05.2010 a 08.04.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convalidação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme trecho extraído e colacionado abaixo, confira-se:

18

CONTRATO DE TRABALHO
07 527 581/0001-63

Empregador **VML LOCADORA DE VEICULOS**
CNPJ/MF **LTD A - EPP**
Rua **AV. CARLOS SALLER BLOCO Nº. SALARI**
Município **ANHANGABAU - CEP 13.208-100**
Esp. do estabelecimento **JUNDIAÍ - SP**
Cargo **Encarregado de Manutenção**
CBO nº **4110-10**
Data admissão **23** de **maio** de **2010**
Registro nº **PS/Ficha 211**
Remuneração especificada **R\$ 2.000,00/mês**
(Dois mil reais) por mês
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
VML LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
1º **2**
Data saída **05** de **março** de **2010**
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
VML LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Com. Dispensa CD Nº

19

CONTRATO DE TRABALHO
59 531 889/0001-86

Empregador **AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
CNPJ/MF
Rua **R. DR. CANDIDO MOURA 381 Nº SALA 2**
Município **LA HORTOLÂNDIA - CEP 13.14-220**
Esp. do estabelecimento
Cargo **Encarregado de Manobras**
CBO nº
Data admissão **19** de **maio** de **2010**
Registro nº **3758** PS/Ficha **ERC**
Remuneração especificada **R\$ 1.500,00**
(Dois mil e quinhentos reais)
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AFASA Construções e Comércio Ltda.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º **2**
Data saída **08** de **abril** de **2011**
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AFASA Construções e Comércio Ltda.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º **2**
Com. Dispensa CD Nº

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0000586-49.2011.5.15.0021)

4. Dando seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como da competente planilha de cálculos emitida pelo D. Juízo Laboral. Contudo, ao realizar a análise do aludido documento, constatou que o crédito foi atualizado até o dia **30.09.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO DE JUNDIAÍ/SP

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ -

ESTADO DE SP-

O(A) M(M) Juiz(iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, nos quais a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante o importe líquido de R\$ 18.162,66 em 30/09/2019, sendo R\$ 9.031,65 de principal + R\$ 9.131,00 de juros de 27/04/2011 a 30/09/2019, sendo devidos, ainda, R\$ 105,54 de custas na fase de conhecimento em 30/09/2019.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO AO(À) RECLAMANTE, e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita por essa Vara Cível, sob nº 3004569-22/2012.8.26.0309, MANDA EXPEDIR A PRESENTE CERTIDÃO, na forma da lei, para que os créditos acima indicados sejam HABILITADOS JUNTO À CITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a qual vai assinada eletronicamente.

Jundiaí, 30/09/2019

(Trecho extraído de fl. 07 do incidente autuado sob o n.º 1000672-05.2021.8.26.0309)

5. Desse modo, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convocação da falência (**17.10.2019**), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor correspondente ao principal, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	30/09/2019	30/09/2019	R\$ 18.162,65	0,000000%	0,56667%	R\$ 18.265,57
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 18.265,57

6. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os

cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Claudécir Dias da Cruz pela importância de R\$ 18.265,57 (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Claudécir Dias da Cruz

Valor do Crédito: R\$ 18.265,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Consterpla Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
CPF/CNPJ	57.539.496/0001-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 159.696,97	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Objeto de Pé
iii	Planilha de cálculos atualizados de cada nota
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto às fls. 6.447/6.452 dos autos principais, por meio do qual a Credora Consterpla Terraplenagem e Pavimentação Ltda. pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 159.696,97 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação Monitória autuada sob o n.º 0034408-22.2007.8.26.0309 e do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0018608-02.2017.8.26.0309, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Para corroborar seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a Certidão de Objeto e Pé referente a Ação Monitória, e a planilha contendo os cálculos atualizados.
4. Nessa linha, cumpre consignar que, em análise realizada pela *Expert* junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente nos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0018608-02.2017.8.26.0309, foi possível aferir que a Credora contratou verbalmente com a Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. os serviços de subempreitada, na modalidade preço global, para a execução de obras, recuperação e recapeamento de pista em trecho urbano.
5. Dando-se seguimento, percebe-se que a Falida apresentou Embargos Monitórios onde fora proferida sentença no dia **15.05.2013**, com respectiva condenação, acolhendo-os parcialmente o D. Juízo Cível, constituindo-se o título executivo judicial em favor da Credora, determinando à Falida o pagamento da quantia R\$ 58.664,04 (cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em 05.08.2005, com a correção monetária pela tabela prática do TJSP e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar de 05.08.2005. Veja-se:

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os **EMBARGOS** interpostos por **AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** contra **CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, nestes autos de ação monitória e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, pelo valor de R\$ 58.664,04 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em 05/08/2005, a ser acrescido de correção monetária segundo a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça e dos juros moratórios de 1% ao mês, encargos esses contados da data-base supra indicada, intimando-se os devedores e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.

Por ter havido sucumbência recíproca (pois, por um lado, houve redução do valor da dívida e, por outro, ainda remanesce parte também significativa do crédito da autora), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com a metade das custas e das despesas processuais desembolsadas (inclusive honorários do perito).

P. R. L. C.

Jundiaí, 15 de maio de 2013.

(Trecho extraído da sentença proferida na Ação Monitória autuada sob o n.º 0034408-22.2007.8.26.0309)

6. Nesse sentido, denota-se que foi dado início à fase do cumprimento de sentença, autuado sob o n.º 0018608-02.2017.8.26.0309, em que o D. Juízo Cível proferiu r. despacho em **23.02.2018** (fl. 32), informando acerca da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, pugnando pela intimação do Administrador Judicial. Veja-se:

DESPACHO	
Processo:	<u>0018608.02.2017.8.26.0309 - Cumprimento da Sentença</u>
Exequente:	Consterpla Terraplenagem e Pavimentação Ltda
Executado:	Afasa Construções e Comércio Ltda
Juiz(a) da Direita:	Dr(a): Luiz Antonio da Campos Júnior

Vistos.

Anote-se o número deste incidente na capa dos autos principais, certificando-se.

A empresa devedora encontra-se em processo de recuperação judicial.

Assim, intime-se o administrador judicial para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos.

(Despacho proferido no Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0018608-02.2017.8.26.0309)

7. Diante disto, o pretérito Administrador Judicial Rolff Milani de Carvalho, na época, manifestou-se quanto o processamento da Recuperação Judicial, bem como se manifestou quanto a impossibilidade de prosseguimento do feito, reconhecendo a submissão do crédito ao feito recuperacional, contudo, informando ser necessária a distribuição do competente incidente de habilitação de crédito para que fosse posteriormente incluído no Quadro Geral de Credores, por fim pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Confira-se:

4. DO PEDIDO

Pelo exposto pede a Vossa Excelência que o presente feito seja extinto, cabendo ao autor providenciar a habilitação de seu crédito na recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 22 de março de 2018

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado OAB/SP 84.441

(Trecho extraído de fl. 38 do Cumprimento de Sentença n.º 0018608-02.2017.8.26.0309)

8. Assim, considerando a data que foi constituído o título executivo judicial por meio da sentença prolatada em **15.05.2013**, sabendo-se que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convolação em falência se deu em **17.10.2019**, tem-se que o crédito acima elencado é extraconcursal em sua totalidade.

9. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, realizando a sua atualização até a data da convolação da falência em **17.10.2019**:

Termo Final Atualização	17/10/2019
Termo Final Mora	17/10/2019
Atualização	INPC

Juros Mora a.m	1%					
TÍTULO	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	05/08/2005	05/08/2005	R\$ 58.664,04	110,660490%	170,40000%	R\$ 334.165,60
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 334.165,60

10. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os créditos foram atualizados monetariamente, bem como os juros moratórios de 1% ao mês contados da data-base de **05.08.2005**, conforme estipulado na r. sentença prolatada.

11. Isso posto, tem-se que o valor do crédito devidamente atualizado até a data da convocação em falência (**17.10.2019**), a ser inscrito na relação creditícia em favor da Credora Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda., perfaz a quantia de R\$ 334.165,60 (trezentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser inscrito na classe quirografária extraconcursal.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda. na relação creditícia pelo montante de R\$ 334.165,60 (trezentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 334.165,60

Classificação do Crédito: Quirografário extraconcursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ediralberto Soares Santana
CPF/CNPJ	029.294.334-26
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.885,53	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.676,74	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado às fls. 5.137/5.138 dos autos principais, intentado pelo Credor Ediralberto Soares Santana visando a habilitação do seu crédito na importância de R\$ 25.676,74 (vinte e cinco mil seiscientos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., na

classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0053800-39.2011.5.13.0011, que tramitou perante a Vara de Execução do Trabalho da Comarca Patos, estado da Paraíba.

3. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, o Credor enviou a cópia da sentença prolatada pelo D. Juízo Laboral (**fls. 5.141/5.146**) e a planilha contendo os cálculos homologados (**fl. 5139**), ambas respectivamente extraídas dos autos principais.

4. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor Ediralberto Soares Santana se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 2.885,53 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), veja-se:

Domingos Da Silva Oliveira - R\$ 5.069,73; Domingos Dos Santos Rosario - R\$ 6.087,31;
Ediralberto Soares Santana - R\$ 2.885,53; Edivaldo Francisco Santos - R\$ 1.025,49; Edmilson
Alves Da Silva - R\$ 379,55; Edson Julio Das Neves - R\$ 2.086,95; Edson Oliveira Da Silva - R\$

(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)

5. Isso posto, a Administradora Judicial consigna que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, constatou que o crédito aduzido pelo Credor é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou entre as partes no período de **16.03.2010 a 12.04.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da sentença e a seguir colacionada, confira-se:

Reclamação Trabalhista: NU.: 0053800-39.2011.5.13.0011

Reclamante: EDIRALBERTO SOARES SANTANA

Reclamado: AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDIRALBERTO SOARES SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da AFASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada no período de 16.03.2010 a 12.04.2011, na função de Apontador. Aduziu que trabalhava em sobrejornada, mas não recebia a remuneração correlata. Afirmou, ainda, que foi dispensado sem justa causa, sem o pagamento das verbas que discrimina. Postula o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, bem como a liberação das guias para requerimento do seguro desemprego.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0053800-39.2011.5.13.0011)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência da planilha contendo os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Contudo, ao realizar a análise do aludido documento, foi possível constatar que o crédito foi atualizado até o dia 01.08.2011, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-Ago-2011) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)			
09.	<u>Atualização Monetária até: 01-Ago-2011</u>	1,0041520	5.808,32
10.	Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo	sim sim	9.070,70
10.1	Reflexos das Horas extras + adicional legal sobre:		
	- 13º salários	sim sim*	755,89
	- Aviso prévio indenizado	não não	686,52
	- 1/3 das Férias	não sim	251,96
	- FGTS + 40%	não não	1.100,58
	- saldo de salário	sim sim	1.511,78
11.	Diferença Salarial de (16-Mar-10 a 12-Abr-11) - ver demonstrativo	sim sim	2.667,80
12.	Dedução FGTS depositado - fls. 6 em (26-Abr-11) [-716R\$,37 x 1,003996]	não não	-719,23
		SUBTOTAL EM 01-Ago-11	21.134,32
13.	Juros de Mora de 1% ao mês em: -2 dias	-0,07%	-14,09
14.	Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.		-1.209,86

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0053800-39.2011.5.13.0011)

7. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referentes à contribuição previdenciária e custas não são de titularidade do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, sendo certo que são de titularidade da União Federal e desse modo, frisa-se que já foram deduzidas tais verbas. Confira-se:

09 - Avaliação Provisória até 01-Ago-2011	1,0041526		5.806,32
10 - Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo	o/ri	o/ri	0.670,78
10.1 Reflexos das horas extras + adicional legal sobre:			
- 12º salário	o/ri	o/ri*	755,09
- Aviso prévio indenizado	o/ri	o/ri	680,52
- 1/3 das férias	o/ri	o/ri	251,96
- FGTS + 40%	o/ri	o/ri	1.100,58
- adicional salário	o/ri	o/ri	1.511,78
11 - Diferença Salário de (16-Mar-10 a 12-Abr-11) - ver demonstrativo	o/ri	o/ri	2.467,80
12 - Dedução FGTS depositado - fls. 6 em (26-Abr-11) [-71685,37 x 1,001996]	o/ri	o/ri	-719,23
	SUBTOTAL EM 01-Ago-11		21.134,32
13 - Juros de Mora de 1% ao mês até -2 dias	-0,07%		-14,09
14 - Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonstr.			-1.291,06
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM			01-Ago-11 R\$ 19.910,37
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS			R\$ 5.262,90
TOTAL GERAL (PRINCIPAL + CONT. PREVIDENCIÁRIAS)			R\$ 25.173,27
CUSTAS DEVIDAS			R\$ 503,47
TOTAL GERAL + CUSTAS EM			01-Ago-11 R\$ 25.676,74

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0053800-39.2011.5.13.0011)

8. Desta forma, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor até data da convolação em falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01.08.2011	01.08.2011	R\$ 19.910,37	6,428902%	98,533333%	R\$ 42.069,98
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 42.069,98

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para realizar a atualização do crédito fora considerado o índice “TR”, na forma dos cálculos da sentença líquida proferida pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-Ago-2011) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0053800-39.2011.5.13.0011)

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os

cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Ediralberto Soares Santana, de modo a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 42.069,98 (quarenta e dois mil e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Ediralberto Soares Santana

Valor do Crédito: R\$ 42.069,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda
CPF/CNPJ	11.436.494/0001-78
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 287.689,87	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Objeto e Pé

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1003163-82.2021.8.26.0309, pelo qual a Credora Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda. pretende a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 287.689,87 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
2. Nesse sentido, informou que o crédito em testilha teve origem na Ação Cível movida em face da Falida e autuada sob o n.º 0003425-82.2018.8.26.0526, que tramitou perante a 3º Vara da Comarca de Salto, estado de São Paulo/SP.
3. Nessa linha, cumpre pontuar que o crédito pleiteado é extraconcursal em sua totalidade, haja vista que o processo teve a r. sentença condenatória proferida em **18.04.2018**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convalidação da falência em **17.10.2019**. Veja-se:

Salto - SP
Telefone: (11)4029-6817 - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0011756-63.2012.8.26.0526
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Espécies de Contratos
Requerente: Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda
Requerido: Afasa Construções e Comércio Ltda

CONCLUSÃO. Em 18/04/2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca de Salto. Eu, (MABR), Assistente Judiciário, digitei.

(Trecho extraído da ação civil n.º 0003425-82.2018.8.26.0526)

4. Desta feita, ao analisar a cópia da sentença presente nos autos da execução, a *Expert* verificou que foi julgado procedente o pedido da Credora, condenando a Falida ao pagamento do montante de R\$ 66.431,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária veja-se:

Pelos fundamentos apresentados, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, acolhendo o pedido formulado na ação, e **CONDENO** a parte ré AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a pagar o **valor de R\$66.431,54**, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de **mora de 1% ao mês**, devidos a partir da data da citação.

(Trecho extraído da ação civil n.º 003425-82.2018.8.26.0526)

5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a Certidão de Objeto e Pé emitida pela Justiça Civil, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **24.07.2018**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Em virtude do trânsito em julgado da sentença de fls. 608-609 (frente e verso), requer seja dado início à fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, a fim de obrigar a Requerida, ora Executada, a efetuar o pagamento do valor atualizado da dívida, que perfaz o montante de **R\$ 171.603,61¹** (**cento e setenta e um mil, seiscentos e três reais e sessenta e um centavos**), conforme planilha a seguir:

¹ Valor atualizado até 24/07/2018, conforme Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo + juros de 1% ao mês + honorários 10%

	Valor original	Data original	Mês atual	Valor atualizado	Juros de 1% ao mês	Valor corrigido
principal	R\$ 66.431,54	dez/12	jul/18	R\$ 93.177,89	R\$ 43.420,90	R\$ 136.598,78
honorários principal	10,00%					R\$ 13.659,88
sub il condenação reconvenção	R\$ 156.110,46	ago/14	jul/18	R\$ 198.129,57		R\$ 198.129,57
sub il atualizado	10,00%					R\$ 19.812,96
	total honorários					R\$ 33.472,84
custas	R\$ 664,31	dez/12	jul/18	R\$ 931,77		R\$ 931,77
	R\$ 12,44	dez/12	jul/18	R\$ 17,45		R\$ 17,45
	R\$ 27,18	dez/12	jul/18	R\$ 38,12		R\$ 38,12
	R\$ 193,70	fev/13	jul/18	R\$ 267,23		R\$ 267,23
	R\$ 13,59	mar/13	jul/18	R\$ 18,65		R\$ 18,65
	R\$ 250,70	jun/17	jul/18	R\$ 258,77		R\$ 258,77
	custas e despesas atualizadas					R\$ 1.531,99
	total					R\$ 171.603,61

DESPACHO

Processo: 0003425-82.2018.8.26.0526 - Cumprimento de Sentença
 Exequente: Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda
 Executado: Afasa Construções e Comércio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christiano Rodrigo Gomes De Freitas**

Vistos.

A parte exequente não é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser comprovado(s) o(s) recolhimento(s) de eventual(ais) custas necessárias.

Nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de publicação no DJE, a efetuar(em) o pagamento do débito, no importe de R\$ 171.603,61 (cálculo de Julho/2018), em

(Trecho extraído da ação civil n.º 003425-82.2018.8.26.0526)

6. Nesta toada, constata-se a existência de verbas a título de custas e de honorários e, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem à Credora, estes serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Bruto	(-) Honorários	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 171.603,61	- R\$ 33.472,84	-R\$ 1.531,99	R\$ 136.598,78

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

8. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	24/07/2018	24/07/2018	136.598,78	3,320260%	14,76667%	R\$ 161.975,03
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 161.975,03

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial, **acolhe parcialmente** a presente habilitação, para **incluir** o crédito em favor da Credora Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda, pela importância de R\$ 161.975,03 (cento e sessenta e um mil novecentos e setenta e

cinco reais e três centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 161.975,03

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
CPF/CNPJ	05.232.410/0001-81
Tipo do Requerimento	Cessão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.553.694,39	Quirografário.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de retificação
ii	Procuração
iii	Declaração de cessão de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência apresentada nos autos principais, por meio da qual o Credor Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. postula a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia, para constar pelo montante de R\$ 1.553.694,39 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do instrumento de cessão de crédito firmado com o Credor Banco Industrial e Comércio S.A, de modo que pretende a transferência dos valores já inscritos.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor Banco Industrial e Comércio S.A se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 1.553.694,39 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), veja-se:

Citibank S/A. - R\$ 345.000,00; Banco Citicard - R\$ 7.706,70; Banco Do Brasil S.A. - R\$ 1.869.423,80; Banco Fibra S/A - R\$ 1.330.181,89; Banco Industrial E Comercial S.A. - R\$ 1.553.694,39; Banco Itaú S.A. - R\$ 1.926.127,38; Banco Itaucard S/A - R\$ 72,82; Banco

(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)

4. Nesta senda, o Credor apresentou declaração de aquisição de crédito por meio de cessão sem coobrigação da cedente. Confira-se:

São Paulo, 12 de Setembro de 2016.

A
FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FÊNIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito em Obrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - SICBANCO, faz explícita referência a um instrumento preterito de cessão de crédito em obrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a esta empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz em reserva, cláusula da condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL exercendo as funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: CCB n° 1111051 emitida por AFASA CONSTRUCOES, em 11/09/2010.

Sendo o que tinha para o momento, subscritores dos.

Paulo César Toffi Campari
 Vice Presidente Executivo

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
 Caixa Postal 1000

(trecho extraído de fl. 6.205)

5. Diante do exposto, o D. Juízo Falimentar acolheu a cessão por estar devidamente comprovada, bem como determinou sua substituição nos autos do processo. Veja-se:

6242

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
 Largo São Paulo, s/nº - Centro - CEP 13201-000, Fone: (11) 4396-4111, Jundiaí/SP - SP
 Email: jundiaí@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 3004568-22.2012.8.26.5309 - Recuperação Judicial
 Requerente: Motora Locação e Comércio de Equipamentos Ltda Me e outro
 Tipo Completo da: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior

CONCLUSÃO

Em Jundiaí, 27/10/2017 toco estes autos concluso ao MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior

Eu, _____ Escrevente Substituto

Vistos.

Fls. 6177/6205 = À vista da comprovação da cessão do crédito objeto desta demanda, procedam-se às devidas anotações, substituindo o habilitante por FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, inclusive no que se refere a sua representação processual. Recolha-se a taxa da procuração.

Fls. 6206/6211 = Ciência aos interessados do r. despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 6206/2017.

SP03 JUN07 Pys assinar os atos processuais, assinar até 10/01/2017, até 10/01/2017

(trecho extraído de fl. 6.212)

6. Desse modo, uma vez constatada que a cessão do crédito restou deferida pelo D. Juízo, tem-se que os valores arrolados devem ser devidamente atualizados, de modo que a Administradora Judicial procedeu à atualização a até data da convocação em falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/12/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	07.12.2012	07.12.2012	R\$ 1.553.694,39	44,980328%	84,333333%	R\$ 4.152.202,76
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 4.152.202,76

7. Nesse ínterim, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido entabulado por Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, para **retificar** a titularidade do crédito e constar em seu favor na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.152.202,76 (quatro milhões cento e cinquenta e dois mil duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), na classe quirografária concursal.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido apresentado, para **retificar** o crédito acima indicado, de modo que passe a constar em favor do Credor Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A pelo montante de R\$ 4.152.202,76 (quatro milhões cento e cinquenta e dois mil duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A,

Valor do Crédito: R\$ 4.152.202,76

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco de Assis Ferreira
CPF/CNPJ	893.587.914-20
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.038,10	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Sentença Trabalhista
iii	Cálculo da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 5.127/5.134 dos autos principais, por meio do qual o Credor Francisco de Assis Ferreira requer a inscrição do seu crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pelo montante de R\$ 15.038,10 (quinze mil trinta e oito reais e dez centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0064600-29.2011.5.13.0011, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Patos, estado da Paraíba.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia perdurou entre as partes no período de **19.07.2010 a 23.05.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convação em falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da r. sentença, confira-se:



(Trechos de fl. 5.129)

4. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou os cálculos elaborados pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar a inscrição postulada. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado

foi atualizado até o dia **12.03.2014**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

RESUMO DAS CÁLCULOS ATÉ (12-Mar-2014) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)

Atualização Monetária até: 12-Mar-2014	1,0147696	R\$ 3.158,53
Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo	sim	R\$ 1.867,04
Reflexos das Horas extras + adicional legal sobre:	sim	
- 13º salário	sim	R\$ 372,25
- Aviso prévio indenizado	não	R\$ 365,08
- Férias + 1/3	não	R\$ 429,67
- FGTS + 40%	não	R\$ 488,20
FGTS + 40% do período laboral de (19-Jul-10 a 23-Mai-11)	não	R\$ 750,99
Domingos e feriados trabalhados (diária) - ver demonstrativo	sim	R\$ 388,61
Destinação FGTS depositado - fls. 5 art. (21-Jun-11) (-R\$ 481,23 x 1,013511)	não	-R\$ 487,73
	SUBTOTAL EM 12-Mar-14	R\$ 9.261,64
taxa de Mora de 1 % ao mês em: 904 dias	30,13%	R\$ 2.791,44
Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonstr.		-R\$ 472,90
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM	12-Mar-14	R\$ 11.582,19
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 3.161,05
TOTAL GERAL EM	12-Mar-14	R\$ 14.743,24
CUSTAS DEVIDAS		R\$ 294,86
TOTAL GERAL + CUSTAS EM	12-Mar-14	R\$ 15.038,10

CÁLCULOS DE CUSTAS	GRU - Unid. Gestora (080005) - Gestão (00001)
CUSTAS ATUALIZADAS	R\$ 294,86
CUSTAS DA EXECUÇÃO	CALCULADA NO FIM DA EXECUÇÃO

IMPOSTO DE RENDA	
Valor de Verbas	Percentual Tributável de 58,02%
Valor de 13º salário	Percentual Tributável de 8,45%

RESUMO CONTRB. PREVIDENCIÁRIA:	
INSS:	R\$1.832,4
TERCEIROS:	R\$1342,8
SUB-TOTAL:	R\$2.175,2
JURCS:	R\$573,3
PLATA:	R\$412,3

AFIRMANTES: MARIA DAS DORES ALVES JUIZA DO TRABALHO

(Trecho extraído de fl. 5.133)

5. Nesta senda, é importante pontuar que os valores a título de contribuição social e custas não são de titularidade do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, sendo certo que são de titularidade da União Federal e, desse modo, frisa-se que já foram deduzidas tais verbas.

6. Outrossim, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até a data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desse modo, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor correspondente ao principal líquido até a data da convalidação em falência (17.10.2019), veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Crédito	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal Líquido	12/03/2014	12/03/2014	R\$ 11.582,19	5,176696%	67,16667%	R\$ 20.363,85
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 20.363,85

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para realizar a retração da atualização do crédito fora considerado o índice “TR”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (12-Mar-2014) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)	
Atualização Monetária até:	12-Mar-2014
	1.0147696

(Trecho extraído de fl. 5.133)

9. Nesse ínterim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** na relação creditícia o crédito em favor do Credor Francisco de Assis Ferreira pelo montante de R\$ 20.363,85 (vinte mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Francisco de Assis Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 20.363,85

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco Ronilson Alves Costa
CPF/CNPJ	698.458.241-53
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 8.592,63	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 21.754,81	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 1009604-79.2021.8.26.0309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1009604-79.2021.8.26.0309, distribuído pelo Francisco Ronilson Alves Costa, por meio do qual pretende a inclusão na relação creditícia do crédito na importância de R\$

21.754,81 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000393-32.2013.5.15.0096, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 8.592,63 (oito mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), veja-se:

1.815,39; Francisco Jose Dos Santos - R\$ 1.404,45; Francisco Ronilson Alves Da Costa - R\$ 8.592,63; Franklin Antonio Pinto - R\$ 7.857,36; Genivaldo Dos Santos - R\$ 12.020,43; Geraldo

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Isso posto, a Administradora Judicial salienta que, em consulta aos documentos apresentados, pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de 21.09.2009 a 31.05.2011, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convocação da falência se deu em 17.10.2019, conforme trecho extraído do pedido de habilitação de crédito. Confira-se:

AFASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 59.531.889/0001-86 com sede na Rua Dr. Candido Mojola, nº 381, Sala 02, J. Búfalo, CEP. 13214-220, Município de Jundiaí o que faz conforme segue.

DOS FATOS

O requerente foi empregado da requerida no período de 21/09/2009 a 31/05/2011, sem contudo receber corretamente seus haveres trabalhistas no ato da demissão, em virtude de que propôs AÇÃO TRABALHISTA a qual tramitou junto a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, SP, sob o nº 0000393-32.2013.5.15.0096, que culminou com sentença que julgou procedente em parte os pedidos expostos na inicial restando reconhecido crédito em favor do requerente (docs. anexo).

(Trecho extraído de fl. 01 do incidente de habilitação de crédito)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de

Habilitação de Crédito, emitida pelo D. Juízo Laboral. Contudo, ao realizar a análise do aludido documento, observou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.11.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CARTA DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA - RECLAMANTE

Passada em favor de FRANCISCO RONILSON ALVES COSTA, CPF: 698.458.241-53.

Ao EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Eu, Doutor(a) ESTEPÂNIA KELLY REAMI FERNANDES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao reclamante FRANCISCO RONILSON ALVES COSTA, a importância discriminada no demonstrativo de cálculos id cd5a910, que acompanha a presente Carta de Habilitação.

Atualizado para a data da sentença que proferiu a falência: 01/11/2019

(Trecho extraído de fl. 08 do incidente de habilitação de crédito)

6. Nesta senda, em análise da planilha de cálculo que acompanhou a Certidão de Habilitação de Crédito juntada pelo Credor, a *Expert* constatou que o *quantum* líquido a ser habilitado corresponde à importância de R\$ 21.417,06. Confira-se:

Pje-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhados

Processo: 000080-02.2013.5.15.0096
Cálculo: 58824

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSÉ ESTEFANO TABORDA
Reclamado: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Data de Atualização: 01/11/2019

Data Liquidação: 01/11/2019

Resumo de Atualização do Cálculo

Descrição do Valor Recevido por Crédito	Valor
Líquido devido ao Reclamante	21.417,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.198,71
CONTRIBUIÇÃO DEVIDOS PELA RECLAMADA SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	500,32
IPP SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS COSTADOS	8,00
Total devido pelo Reclamante	24.099,09

Debitos ocorridos: Pagamento em 24/01/2017 no valor de R\$ 8.712,26.
REFERENTE AO RECLAMANTE FRANCISCO RONILSON ALVES COSTA

(Trecho extraído de fl. 10 do incidente de habilitação de crédito)

7. Nesse sentido, cumpre esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidade do Credor e sim da União Federal, logo, não podem ser habilitados em seu favor.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convolação da falência (**17.10.2019**), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado, correspondente ao principal, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/11/2019	01/11/2019	R\$ 21.417,06	0,000000%	-0,46667%	R\$ 21.317,58
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 21.317,58

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para realizar a atualização do crédito fora considerado o índice "Tabela Única", nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Atualização e Fundamentação Legal
1. Contribuições sociais sobre lucros devidos recebidas antes da CONVOCAÇÃO sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 206, caput do Decreto nº 3.048/98. Contribuições sociais sobre lucros devidos recebidas a partir de 01/01/2007 com acréscimo legal devido a prestação de serviços, conforme Art. 20 do Lei nº 11.941/2008.
2. Juros de mora sobre TP sobre o parcelado considerando a prestação de serviço do ativo próprio.
3. Valores corrigidos pelo índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 301 do TST.
4. Juros simples de 1% a.m., por mês dia, a partir de 01/01/2014 (Art. 38 da Lei nº 8177/13).
5. Juros de mora sobre valores parcelados após a dedução de contribuição social devido pelo reclamante.

(Trecho extraído de fl. 10 do incidente de habilitação de crédito)

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Francisco Ronilson Alves Costa pela importância de R\$ 21.317,58 (vinte e um mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Francisco Ronilson Alves Costa

Valor do Crédito: R\$ 21.317,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

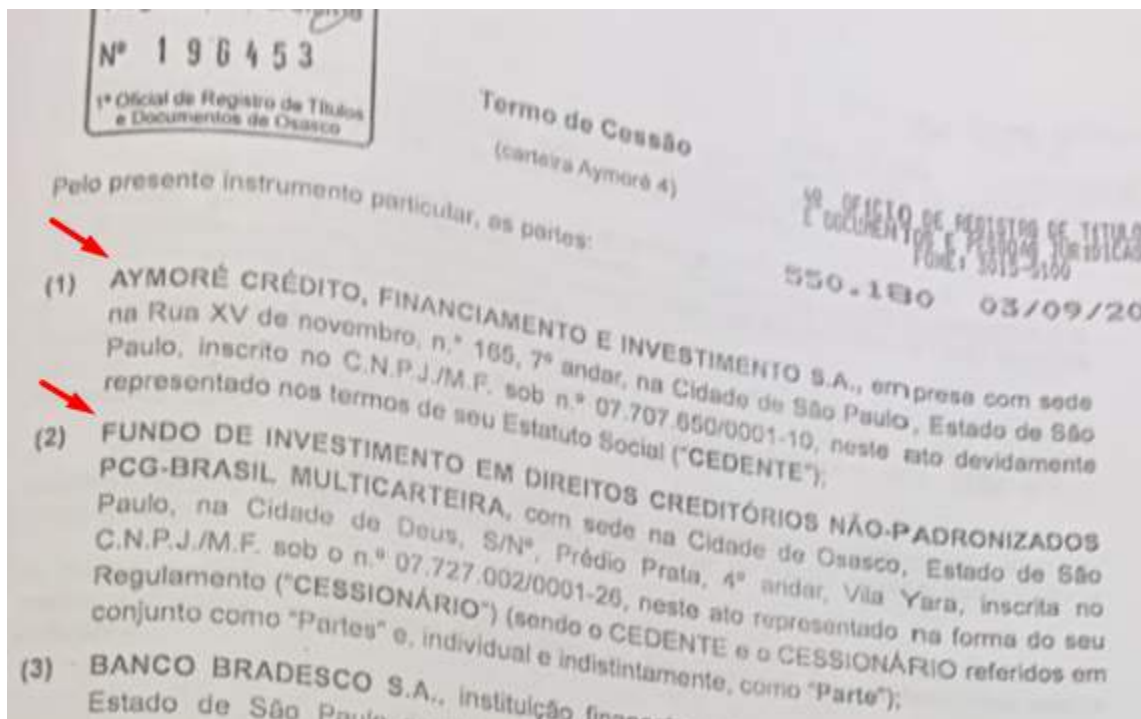
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Termo de Cessão
v	Anexo ao Termo de Cessão

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito atuado às fls. 6.105/6.113 dos autos principais, por meio do qual o Credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia da ação falimentar.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do Termo de Cessão, contrato n.º 20011568954, firmado com a cedente Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, que tem como objeto o veículo Mercedes Benz 313cdi Sprinterf Dd (2006/2007) Placa: DPE0712 Ren: 00903960842 Chassi: 8AC9036617A955451, sendo tal bem objeto da Ação de Busca e Apreensão no processo de n.º 0003233-34.2012.8.26.0309.
3. Nesse segmento, salienta-se que o Credor apresentou o “Termo de Cessão” e “Anexo ao Termo de Cessão” contendo diversos nomes e contratos dos créditos cedidos, entretanto, não contém valor nem comprovação da origem desses créditos, senão, veja-se:



... termo de cessação, em 20 de junho de 2012, entre Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FCG-Brasil Multicarteira (Aymoré IV - Lote Complementar e Lote Adicional).

CPF	NOME	Nº DO CONTRATO
000091909913487	ADRIANA DA SILVA CASTRO	20015906452
000000478301268	ADRIANA DA SILVA MENDONÇA	20014054487
000004406119973	ADRIANA DE BORBA	20015952006
000001257462372	ADRIANA DE SOUSA LIMA	20015068592
000007819700707	ADRIANA DOS SANTOS	20014900394
000000884199729	ADRIANA DOS SANTOS GREGORIO	20014775743
00000181940159	ADRIANA GOMES LOPES	20015844303
000005134514828	ADRIANA MATIAS	20014444444
000007918628004	ADRIANA MATOS CARDOSO	
000013228485878	ADRIANA MENEZES DE MELO	
000000594637705	ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO	
00000051268144	ADRIANE GODOINHO DA SILVA	
00000044168	ADRIANE VICTOR	

Registro - Micro...

(Trechos extraídos de fls. 6.108 e 6.113)

4. Nesta toada, em consulta aos autos principais, não foi possível auferir o valor do crédito que se pretende habilitar, nem foi localizada documentação hábil a ensejar as alterações postuladas, bem como não foi possível verificar o processo 0003233-34.2012.8.26.0309 em razão de tramitar pela via física.

5. Diante da ausência de documento hábil a comprovar a liquidez e principalmente a existência do *quantum* pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos representantes do Credor. Confira-se:

FALE CONOSCO

Matriz:
 Av. Paulista, nº 1471 - 14º andar - conj.
 1409, Bela Vista.
 São Paulo - SP
 CEP: 01311-200
 Fone: (11) 3288-4337

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

geral@acfb.com.br (11) 3230 6822

Habilitação de crédito de Fundo de Investimento em Dir...

Verificando a habilitação de crédito de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Enviar

FALE CONOSCO

Matriz:

Av. Paulista, nº 1471 - 14º andar - conj.
1405, Belo Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-200
Fone: (11) 3288-4337

Nome	
Email	Telefone
Assunto	
Digite sua mensagem aqui	
Enviar	
Obrigado pelo envio!	

(Trechos extraídos do e-mail enviado em 17.11.2022 aos representantes do Credor)

6. Entretanto, até a presente data, a Administradora Judicial não logrou êxito em obter retorno por parte dos representantes, o que impossibilita o prosseguimento da análise do pleito apresentado.

7. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

***III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;**” *(original sem grifos)**

8. Nesse sentido, a Administradora Judicial entende que é necessário que os representantes do Credor realizem a apresentação do anexo ao Termo de Cessão contendo valor do crédito que se pretende habilitar, a cópia integral do processo de n.º 0003233-34.2012.8.26.0309, o contrato de cessão ora firmado, bem como demais documentos comprobatórios do crédito.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela rejeição do pedido de inclusão de crédito formulado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, mantendo-se o valor e a titularidade tal como arrolados na relação creditícia.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos
CPF/CNPJ	43.085.349/0001-86
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.087,85	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.579,58	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia das notas fiscais e comprovantes de entrega
iii	Planilha de cálculos atualizados de cada nota
iv	Contrato social/Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se pedido de habilitação enviado por e-mail pelo Credor Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito já inscrito na relação creditícia, para constar pelo montante de R\$ 9.579,58 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das notas fiscais referentes ao fornecimento de produtos químicos, utilizados pelas Falidas dentro de seu processo produtivo, as quais somam a quantia de R\$ 2.866,21 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme se denota da tabela elucidativa a seguir:

NFs/Duplicatas	Emissão	Vencimento	Valor
22015-1	26.10.2010	20.12.2010	R\$ 1.433,10
26156-1	09.02.2011	20.03.2011	R\$ 477,71
26156-2	09.02.2011	20.03.2011	R\$ 477,70
26156-3	09.02.2011	20.04.2011	R\$ 477,70
Total			R\$ 2.866,21

3. Para corroborar seu pedido, o Credor apresentou cópias das notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos devidos comprovantes de entrega, ressaltando-se que já havia sido habilitado na relação creditícia da Falida o crédito advindo das respectivas notas fiscais, de modo que se pleiteia tão somente a atualização do crédito.

4. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 3.087,85 (três mil e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), veja-se:

52.542,70; Hollyvidros Comercial Ltda - R\$ 589,26; Homy Ind E Com. Prod. Quimicos Ltda - R\$ 3.087,85; Iapo Locadora De Equipamentos Ltda. - R\$ 14.450,97; Importadora De Ferramentas

(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)

5. Nesse sentido, em análise a planilha de cálculos apresentada em relação às notas fiscais, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **16.10.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da

Lei n.º 11.101/2005, conforme demonstrado abaixo a título de exemplo da nota fiscal n.º 26156-3. Veja-se:

DiCalc - INPC - Cálculo de Atualização Monetária		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	NOTA FISCAL 26156-3 / VENCIMENTO 20/04/2011 - R\$ 477,70 / DECRETADA A FALÊNCIA 16/10/2019	
Valor Nominal	R\$ 477,70	
Índice e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	20/04/2011 a 16/10/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/04/2011 a 16/10/2019	
Dados calculados		
Fator de correção do período	3101 dias	1,597703
Percentual correspondente	3101 dias	59,770299 %
Valor corrigido para 16/10/2019	(=)	R\$ 763,22
Juros(3101 dias-103,36667%)	(+)	R\$ 788,92
Sub Total	(=)	R\$ 1.552,14
Valor total	(=)	R\$ 1.552,14

(Trecho extraído da planilha de cálculos enviada pelo Credor)

6. Posto isso, consigna-se que o crédito advindo das notas fiscais em testilha é concursal em sua integralidade, uma vez que a data de emissão é anterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrido em **07.12.2012**, enquanto a convolação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme anteriormente apurado.

7. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da data do vencimento de cada nota fiscal, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, realizando a atualização dos valores até a data da convolação da falência (**17.10.2019**):

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
NFs	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
22015-1	20/12/2010	20/12/2010	R\$ 1.433,10	62,735038%	105,900000%	R\$ 4.801,91
26156-1	20/03/2011	20/03/2011	R\$ 477,71	59,339041%	102,900000%	R\$ 1.544,43
26156-2	20/03/2011	20/03/2011	R\$ 477,70	59,339041%	102,900000%	R\$ 1.544,40
26156-3	20/04/2011	20/04/2011	R\$ 477,70	58,213306%	101,900000%	R\$ 1.525,93
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 9.416,67

8. Nesse ínterim, a Administradora Judicial constatou que o valor atualizado do crédito advindo das notas fiscais em testilha perfaz a monta de R\$ 9.416,67 (nove mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a ser mantido na classe quirografária.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **retificar** o crédito em favor do Credor Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.416,67 (nove mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos

Valor do Crédito: R\$ 9.416,67

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Hyundai Caoa do Brasil Ltda
CPF/CNPJ	03.518.732/0001-66
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.721,09	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia do Contrato Social
iii	Procuração
iv	Nota fiscal
v	Protestos
vi	Cálculo atualizado

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito atuado sob o n.º 1010148-67.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor Hyundai Caoa do Brasil Ltda. requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 11.721,09 (onze mil setecentos e vinte e um reais e nove centavos), na classe quirografia.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de nota fiscal de vendas de peças e mercadorias na oficina.
3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor apresentou a nota fiscal n.º 36448 sem assinatura da Falida, bem como os devidos protestos sob o n.º 036448/1 das duplicatas sem aceite, indicando um crédito no valor de R\$ 6.121,74 (seis mil cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 28.01.2011 e 27.02.2011, datas anteriores à decretação da Falência (17.10.2019), indicando que o crédito pleiteado possui natureza **concurisal**. Veja-se:

RECEBEMOS DE CADA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 36448 Série 1 FL. 1/2	
DATA RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEPTOR			
CADA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		RUA FERNANDO SANDRESCHI, 137, SANTANA 09013-039 SAO PAULO SP Telefone(11) 2971-0255		DANFE Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas E - ENTRADA F - SAÍDA Nº 36448 Série 1 FL. 1/2	
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS		CNPJ 00.925.296/0001-51		Unidade de Acesso 3510 1200 9252 9800 0151 5500 1000 0364 4839 0124 6444 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora Protocolo de Autenticação de UFD 135100660171914 29/12/2010 09:54:04	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA		CNPJ/CPF 09.531.809/0001-86		DATA DE EMISSÃO 29/12/2010	
ENDEREÇO RUA CANDIDO MOJOLA, 381 SALA 2		BARRIO / DISTRITO JD HORTOLÂNDIA		CEP 13214-220	
MUNICÍPIO JUNDIAI		FONE/FAX (11) 4582-7173		UF SP	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 407402552112		HORA DE SAÍDA / ENTRADA 09:53	
FATURA					
E - 4 - 0001		29/12/2010		3:00:00	
E - 4 - 0001		27/02/2011		3:00:00	
E - 4 - 0001					
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO ICMS		VALOR ICMS		BASE CALCULO ICMS SUBSTITUICAO	
146,63		26,39		0,00	
				VALOR ICMS SUBSTITUICAO	
				0,00	
				VALOR APROXIMADO DE IPI (12/01/2010)	
				0,00	
				VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
				6.121,74	

Tabelião de Protesto
 de Letras e Títulos
 da Comarca de Jundiá
 RUA DR. LEONARDO CAVALCANTE, 114
 CENTRO - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
 JANE SALDANHA DINIZ
 TABELIÃ INTERINA

TIPO	LIVRO	FOLHA
G	1771	269
TIPO DO PROTESTO		
COMUM		

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS ORGÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, A PEDIDO DO APRESENTANTE LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE CARTÓRIO.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTADO POR:	TIPO DE DOCUMENTO	
000111	11/03/2011	FALTA DE PAGAMENTO	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO	
DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
036448/1	29/12/2010	27/02/2011	3.060,87	3.060,87
VALOR POR EXTENSO: TRÊS*MIL*E*SESSENTA*REAIS**E*OITENTA*E*SETE*CENTAVOS*****				

APRESENTANTE	BANCO BRADESCO S/A			ENDOSSO
ENDEREÇO	RUA BARAO DE JUNDIAI 916 JUNDIAI SP			MANDATO
SACADOR	CAOA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
DEVEDOR(ES)			DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA			CNPJ 59.531.889/0001-86	
AVENIDA LUIZ PELLIZZARI N 2000 DISTRITO INDUSTRIAL 13213-073 JUNDIAI SP				
CERTIFICA QUE FOI EXPEDIDA INTIMAÇÃO AO DEVEDOR ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM AVISO DE RECEBIMENTO.				
NADA DECLAROU.				

lado em 17/06/2021 às 18:43... sob o número 101014867208 D260309

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS ORGÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, A PEDIDO DO APRESENTANTE LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE CARTÓRIO.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTADO POR:	TIPO DE DOCUMENTO	
000088	09/02/2011	FALTA DE PAGAMENTO	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO	
DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
036448/1	29/12/2010	28/01/2011	3.060,87	3.060,87
VALOR POR EXTENSO: TRÊS*MIL*E*SESSENTA*REAIS**E*OITENTA*E*SETE*CENTAVOS*****				

APRESENTANTE	BANCO BRADESCO S/A			ENDOSSO
ENDEREÇO	RUA BARAO DE JUNDIAI 916 JUNDIAI SP			MANDATO
SACADOR	CAOA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
DEVEDOR(ES)			DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA			CNPJ 59.531.889/0001-86	

lado em 17/06/2021 às 18:43... sob o número 101014867208 D260309

4. Não obstante, conforme anteriormente pontuado, as notas fiscais apresentadas encontram-se sem assinatura ou comprovação da entrega das mercadorias e, diante da ausência da efetiva prestação de serviço que deram lastro às notas fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Credor. Confira-se:

De: ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 7 de outubro de 2022 14:45

Para: Tatyana Botelho Andre <tatyana.botelho@caoa.com.br>; Diego Sabatello Cozze <diego.cozze@caoa.com.br>

Assunto: Incidente nº 1010148-67.2021.8.26.0309 - HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA - AFASA

Prezados Drs., boa tarde!

Verificando os documentos juntados nos autos do incidente 1010148-67.2021.8.26.0309, para análise a ser apresentada oportunamente no Relatório Explicativo conforme manifestação nos autos do incidente, constatei somente a existência da NF, bem como os seus respectivos protestos e a procuração. Desse modo, solicito por gentileza que enviem o comprovante da efetiva prestação de serviços realizada conforme a NF apresentada sob o nº 36448 com o carimbo assinado, bem como contrato de prestação de serviços que ensejou a mesma até dia 11.10.2022.

No aguardo.

Larissa Roguiera

ACFB Administração Judicial
T: +55 11 3330-6622

De: "Tercio Junges De Paiva" <tercio.paiva@caoa.com.br>

Enviada: 2022/10/07 17:01:48

Para: geral@acfb.com.br

Cc: daniel.dias@caoa.com.br

Assunto: Incidente nº 1010148-67.2021.8.26.0309 - HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA - AFASA

Larissa, boa tarde!

Segue anexo o documento que temos.

A NF foi emitida pela CAO A Norte, empresa incorporada na Hyundai CAO A, a qual pedimos a habilitação dos créditos.

Na NF consta o número do pedido de compra deles.

De: ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 14:15

Para: Tercio Junges De Paiva <tercio.paiva@caoa.com.br>; Tatyana Botelho Andre <tatyana.botelho@caoa.com.br>; Diego Sabatello Cozze <diego.cozze@caoa.com.br>

Cc: Daniel Da Silva Dias <daniel.dias@caoa.com.br>; ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Assunto: RE: Incidente nº 1010148-67.2021.8.26.0309 - HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA - AFASA

Prezado Dr. Tercio, boa tarde!

Em relação a nota fiscal encaminhada, é a que já consta no incidente. Indago, se possui apenas essa nota fiscal?

Ademais, poderia por gentileza nos encaminhar o contrato de prestação de serviço que ensejou a emissão da nota fiscal enviada até a data de 12/10/2022.

Cordialmente,

Larissa Roguiera

Tercio Junges De Paiva <tercio.paiva@caoa.com.br>

Ver mais detalhes ▾

Larissa, boa tarde!

Sim, somente esta nota:

Como explicado nos autos do incidente nº 1010148-57.2021.8.26.0309, trata-se de crédito referente à vendas de peças e mercadorias, emitida pela CAOA Norte, incorporada na Hyundai CAOA.

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor)

5. Assim sendo, tem-se que o Credor não enviou documentos hábeis a comprovar que houve a efetiva entrega de peças e mercadorias na oficina, salientando-se, neste ínterim, que o art. 9º, III da LFR é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

6. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviço e/ou entrega de mercadorias, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). **Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a***

efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”¹²
(original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.¹³

*“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção com indeferimento da inicial. Inconformismo. Acolhimento. **Duplicata. Requisitos indispensáveis à executividade dos títulos observados. Inteligência do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68. Notas fiscais eletrônicas, acompanhadas***

¹² TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

¹³ STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

dos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como os respectivos instrumentos de protesto e boletos bancários de cobrança. Possibilidade da realização do protesto por indicação. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido¹⁴. **(original sem grifos)**”

“**MONITÓRIA. Duplicata. Ausência de prova da entrega das mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais que ensejaram os saques das duplicatas protestadas por indicação.** Aceite por presunção não configurado. Descumprimento do ônus probatório da apelante quanto à causalidade dos títulos de crédito que amparam o pedido monitorio. Descaracterização do art. 700, I, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**”¹⁵ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de

¹⁴ TJ-SP. Apelação Cível 1026023-54.2017..26.0071, Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 13/09/2019

¹⁵ TJ-SP. Apelação Cível 1013040-96.2018.8.26.0100, Relatora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 20/08/2021

*Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.*¹⁶
(original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.¹⁷

7. Assim, ressalta-se que, conforme demonstrado acima no pronunciamento do STJ, o protesto é título executivo líquido e certo quando acompanhado do comprovante da entrega da mercadoria e/ou do comprovante da efetiva realização da prestação do serviço, o que não restou demonstrado no presente caso.

CONCLUSÃO

¹⁶ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

¹⁷ STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela rejeição do pedido de inclusão de crédito formulado pela Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

CONCLUSÃO

<p>Titular do Crédito: -</p> <p>Valor do Crédito: -</p> <p>Classificação do Crédito: -</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Exclusão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.620.033,58	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.378.208,90	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito
ii	Incidente de Impugnação de crédito autuado sob o n.º 0017320-58.2013.8.26.0309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos principais (fls. 3480 e 5692), bem como intentada pelo Credor Itaú Unibanco S.A durante a recuperação judicial por meio do incidente autuado sob o n.º 0017320-58.2013.8.26.0309, pelo qual pretende a exclusão de alguns créditos da relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., aduzindo que possuem garantia fiduciária.

2. Aduz o Credor que os créditos em testilha advêm das operações a seguir discriminadas, as quais totalizam a monta de R\$ 2.378.208,90 (dois milhões trezentos e setenta e oito mil duzentos e oito reais e noventa centavos):

Operação	Tipo	Processo	Valor
86692-000201028597007	Busca e Apreensão	4001125-61.2012.8.26.0309	R\$ 498.137,83
82530-000000049357726	Reintegração de Posse	3000184-31.2012.8.26.0309	R\$ 43.937,39
82530-000000049353972	Reintegração de Posse	3000182-61.2012.8.26.0309	R\$ 27.971,85
82530-000000045459112	Reintegração de Posse	4001124-76.2012.8.26.0309	-
82530-000000049345374	Reintegração de Posse	3000174-84.2012.8.26.0309	R\$ 2.803,45
82530-000000049353964	Reintegração de Posse	3000183-46.2012.8.26.0309	R\$ 32.548,85
82530-000000049351265	Reintegração de Posse	3000175-69.2012.8.26.0309	R\$ 16.214,15
82530-000000049345150	Reintegração de Posse	3000173-02.2012.8.26.0309	R\$ 1.759,95
82530-000000026858993	Reintegração de Posse	3000177-39.2012.8.26.0309	R\$ 41.430,48
82530-000000049355076	Reintegração de Posse	401126-46.2012.8.26.0309	-
82530-000000049345580	Reintegração de Posse	3000181-76.2012.8.26.0309	R\$ 85.117,22
82530-000000031733934	Reintegração de Posse	3000185-16.2012.8.26.0309	R\$ 6.409,53
82530-000000049360183	Reintegração de Posse	3000176-54.2012.8.26.0309	R\$ 26.754,88
82530-000000045595279	Reintegração de Posse	4001123-91.2012.8.26.0309	R\$ 167.133,77
86692-000201020496000	-	-	R\$ 1.427.989,55
TOTAL			R\$ 2.378.208,90

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por créditos na monta de R\$ 2.620.033,58 (dois milhões seiscentos e vinte mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), veja-se:

53.190,09; Itaú Unibanco S.A. - R\$ 2.620.033,58; Itupetro Com. Trans. Deriv. Petr. Ltda - R\$ 2.640,01; Inabel Cristina D. B. Bordignon - R\$ 1.427,99; J. D. Ferreira Ltda. - R\$

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Assim, considerando-se que o incidente de impugnação de crédito n.º 0017320-58.2013.8.26.0309 restou julgado em 13.06.2014, com a respectiva determinação para exclusão dos créditos da recuperação judicial, não havendo posteriores informações acerca da necessidade de habilitação nos autos falimentares, entende-se que é de rigor que o crédito de titularidade dos Credores impugnantes Itaú Unibanco S.A, Banco Itauleasing e Dibens Leasing Arrendamento Mercantil sejam excluídos da relação creditícia da ação falimentar.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0017320-58.2013.8.26.0309
Classe - Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Itaú Unibanco S/A e outros
Requerido: Afasa Construções e Comercio Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO SA., BANCO ITAULEASING E DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados nos autos, apresentaram divergência, autuada como impugnação ao crédito, contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, referente a recuperação judicial de **AFASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA**, sustentando, em síntese, que há equívoco com relação aos seus créditos, uma vez que os mesmos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Com a inicial, vieram os documentos reproduzidos a fls. 09/221.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e assim o faço para determinar que sejam excluídos da lista de credores apresentada, os créditos apontados, uma vez que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C.

Jundiaí, 13 de junho de 2014.

(Sentença prolatada nos autos da impugnação de crédito autuada sob o n.º 0017320-58.2013.8.26.0309)

5. Nesse ínterim, uma vez que o pleito de exclusão foi apresentado em relação aos valores inscritos em favor do Credor Banco Itaúleasing S.A, arrolado pela monta de R\$ 345.989,86 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como da Credora Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, inscrita pela quantia de R\$ 465.560,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), entende-se que é de rigor a exclusão desses créditos da relação creditícia, em observância ao quanto disposto na r. sentença ora proferida.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada pelo Credor Banco Itaú Unibanco S.A. quando do trâmite da recuperação judicial, **excluindo-se** o crédito arrolado no rol de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., ressaltando que não houve posterior pedido de habilitação após a conversão em ação falimentar.

Titular do Crédito: Banco Itaú Unibanco S.A

Valor do Crédito: Exclusão

Classificação do Crédito: Exclusão

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Izaque Cristiano dos Santos
CPF/CNPJ	759.912.094-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.187,42	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.168,51	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1003798-63.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor Izaque Cristiano dos Santos requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, para constar pelo montante de R\$ 7.168,51 (sete mil cento e sessenta e oito

reais e cinquenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001349-51.2011.5.02.0461, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 2.187,42 (dois mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), veja-se:

6.313,16; Ivandro Fernandes Rodrigues - R\$ 2.857,30; Izaque Cristiano Dos Santos - R\$ 2.187,42;

(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de 13.09.2010 a 08.05.2011, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convocação da falência em 17.10.2019, conforme trecho extraído da inicial, confira-se:

DA ADMISSÃO E DEMISSÃO

1-O recte foi admitido nos serviços da recda em 13.09.2010 nas funções de encarregado, mediante o salário atual de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) era anotado na CTPS e R\$400,00 (quatrocentos reais) eram “pagos mensalmente e por fora” a título de comissões, razão pela qual requer que a respectiva comissão integre o seu salário, sendo dispensado injustamente em 08.05.2011.

(Trechos extraídos da RT n.º 0001349-51.2011.5.02.0461)

5. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 01.03.2012, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Certidão de Habilitação do Crédito Trabalhista

A Diretora de Secretaria da Primeira Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, Anna Paula de Freitas Picin, CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que revendo, nesta Secretaria, os autos do processo nº 0001349-51.2011.5.02.0461, constata que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta por IZAQUE CRISTIANO DOS SANTOS, CPF: 759.912.094-72, residente em RUA GOIANIA, nº 142, BATISTINI - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09843-310, em face de AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 59.531.889/0001-86 estabelecida na RUA DR. CANDIDO MOJOLA, nº 381, SALA 2 JARDIM BUFALO - JUNDIAI - SP - CEP: 13214-220. Considerando-se os termos do Provimento CGJT 01/2012, foi determinado nos autos expedição de **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS** na Falência da empresa AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 59.531.889/0001-86, decretada no processo nº 3004569-22.2012.8.26.0309, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Ação trabalhista distribuída em 15/07/2011, para cobrança de Adicional de Hora Extra; Anotação/Baixa/Retificação da CTPS; Aviso Prévio; Base de Cálculo; Correção Monetária; Depósito/Diferença de Recolhimento; Diárias; Décimo Terceiro Salário; Décimo Terceiro Salário Proporcional; Expurgos Inflacionários e FGTS no valor total de R\$ 9.650,00. Sentença prolatada no dia 05/12/2011 cuja decisão foi **PROCEDENTE EM PARTE**. No dia 22/05/2012, por não serem contestados pelo reclamado os cálculos apresentados pelo reclamante, foi proferida a **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, homologando os seguintes valores para fixação de crédito do reclamante: valor do Principal R\$ 7.168,51; INSS R\$ 774,84 e Custas Processuais R\$ 120,00. Valores atualizados até a data de 01/03/2012 para o valor do Principal e INSS e data de 05/12/2011 para Custas Processuais**. Registre-se que, o autor, encontra-se desobrigado do recolhimento dos emolumentos, para habilitação do seu crédito, junto ao Juízo Falimentar, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da notícia de falência da empresa demandada, foi determinada a expedição da presente Certidão de Habilitação de Crédito do valor supra, suspendendo-se a execução fiscal, nos termos do art. 108, § 3º da Lei 11.101/05, mantendo-se o processo no Arquivo Provisório, a fim de que se, posteriormente noticiado o encerramento do processo de falência e não totalmente satisfeitos os créditos, seja retomado o prosseguimento da execução. Era o que tinha a certificar a Diretora de Secretaria que subscreve esta. Digitado por Rosana Miesko da Silva, Técnica Judiciária, em 06/11/2020.

(Trecho extraído da RT n.º 0001349-51.2011.5.02.0461)

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referentes à contribuição previdenciária e custas não são de titularidade do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, sendo certo que são de titularidade da União Federal e desse modo, frisa-se que tais verbas foram deduzidas.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Posto isto, promoveu-se a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01.03.2012	01.03.2012	R\$ 7.168,51	5,777311%	91,533333%	R\$ 14.523,32
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 14.523,32

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “TR - Taxa Referencial”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

(Trecho extraído da RT n.º 0001349-51.2011.5.02.0461)

10. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Izaque Cristiano dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 14.523,32 (quatorze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Izaque Cristiano dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 14.523,32

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jairo Felix Morais da Silva
CPF/CNPJ	514.091.864-15
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.716,03	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 1013956-80.2021.8.26.0309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo Credor Jairo Felix Morais da Silva por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1013956-80.2021.8.26.0309, pelo qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 12.716,03 (doze mil setecentos e dezesseis reais e três centavos).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais autuada sob o n.º 0000931-03.2010.8.15.0311, que tramitou perante a Vara única da Comarca de Princesa Isabel, estado da Paraíba.
3. Nesse sentido, ao analisar os documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que foi emitida competente Certidão de Habilitação de Crédito indicando a existência da importância líquida, certa e exigível de R\$ 12.716,03 (doze mil setecentos e dezesseis reais e três centavos), atualizada até o dia **17.03.2020**. Veja-se:

Origem: Sentença prolatada em 21/06/2016, procedente o pedido do autor, condenando a parte requerida ao pagamento de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** de danos morais, em favor de **AUTOR: JAIRO FELIX DE MORAIS SILVA**, corrigidos monetariamente a partir desta sentença (21/06/2016), e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (18/11/2010), com fulcro no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como súmulas 54 e 362 do STJ; de 10%, a teor do art. 523, do NCPC. Proferido o seguinte despacho: Vistos etc., Nos termos do art. 52, inciso II da lei 9099/95 remeta-se os autos a Contadoria Judicial para fins de atualização do débito, constante da Sentença retro, **Id 24309790**; Após, extraia-se a Certidão para fins de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial anunciado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fins de levantamento da mencionada Certidão.- **ID 34155874**.

Valor do Crédito: R\$ 12.716,03

Valor Devido: R\$ 4.000,00 - (21/06/2016)

Valor Corrigido R\$ 4.506,48, (17/03/2020)

Corrigido + Juros R\$ 9.553,74

(Trecho extraído da fl. 04 do incidente de crédito autuado sob o n.º 1013956-80.2021.8.26.0309)

4. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais decorrente de acidente de trânsito autuada sob o n.º 0000931-03.2010.8.15.0311, constatando que fora proferida sentença condenatória no dia **21.06.2016**, no qual houve condenação da Falida ao pagamento de indenização por Dano Moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês a contar a partir do evento danoso ocorrido em **18.11.2010**. Confira-se:

Pelo Exposto, embasado no que consta nos autos, à luz dos princípios de direito aplicáveis à espécie e dos argumentos já delineados, com fulcro no 186, CC c/c Art. 37, § 6º caput, da Constituição Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos**, e em consequência, **CONDENO a AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:**


a) ao pagamento da quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de danos morais, em favor de **JAIRO FÉLIX MORAIS SILVA**, corrigidos monetariamente a partir desta sentença (data do arbitramento), e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (18/11/2010).

b) as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais, nos termos e critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo CPC, tendo em vista a parte autora ter sucumbido em parte mínima do pedido.

c) fica a Promovida advertida que, caso não efetue o pagamento da indenização por danos morais, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação e dos honorários, incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 523, § 1º do Novo CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Princesa Isabel/PB, 21 de junho de 2016.


Michel Rodrigues de Amorim
Juiz de Direito

(Extraído da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais autuada sob n.º 0000931-03.2010.8.15.0311)

5. Nessa esteira, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, o evento danoso que ensejou o pedido de indenização, ocorreu em 18.11.2010, data pretérita à distribuição do pedido de recuperação judicial (07.12.2012), resta certo que o crédito pleiteado é concursal em sua integralidade, consoante entendimento jurisprudencial exarado pelo Colendo STJ e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção

do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. **Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido¹⁸ **(original sem grifos)**

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Crédito quirografário Decisão judicial julgou extinto o incidente de habilitação de crédito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, sob o fundamento de que o fato gerador antecede ao pedido recuperatório Cabimento Dano moral Indenização Crédito decorrente de título judicial **Novel jurisprudência que consagra o entendimento de que a data do fato é o marco para a verificação da sujeição, ou não, do crédito** aos efeitos da recuperação judicial,

¹⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.531 - RS (2019/0290623-2). STJ. Terceira Turma. Min. relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julg. 09.12.2020. Publ. em: 17.12.2020.

“independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado ”Inteligência do Enunciado n. 100 da III Jornada de Direito Comercial do CJF, aprovado em 7 de junho de 2019 Premissa que passou a ser adotada irrestritamente nas E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta C. Corte em detrimento do entendimento de que o montante referente aos danos morais somente é devido após o trânsito em julgado da sentença que o arbitrou Hipótese na qual, considerando-se que a data do fato gerador da demanda indenizatória (18 de março de 2016) é anterior ao ajuizamento da recuperação (23 de março de 2016), o crédito deve ser considerado concursal e listado na recuperação judicial, pelo valor original de R\$ 8.000,00, observando-se o disposto no art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 Decisão reformada Agravo de instrumento provido.¹⁹ (original sem grifos)

6. Dando seguimento, haja vista que a Certidão de Habilitação de Crédito apresentada pelo Credor encontra-se em dissonância com o que prevê a LFR, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido com a atualização até a data da convolação da falência (17.10.2019), tendo identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
TÍTULO	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	21/06/2016	18/11/2010	4.000,00	10,075030%	106,96667%	R\$ 9.112,74
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 9.112,74
10% MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 911,28
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 10.024,02

¹⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117918-93.2020.8.26.0000. TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Relator: Ricardo Negrão. Data de Julg.: 27.08.2020. Publ. em: 02.09.2020.

7. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os créditos foram atualizados monetariamente desde a data da prolação da sentença ocorrida em **21.06.2016** e com o fito de proceder com a atualização dos juros moratórios de 1% ao mês, a Administradora Judicial considerou a data em que ocorreu o evento danoso (**18.11.2010**), conforme estipulado pela sentença prolatada.

8. Desta feita, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

- **Dos créditos a título de honorários**

9. Em prosseguimento, tratando dos honorários advocatícios ora constantes na Certidão de Habilitação de Crédito, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em **21.06.2016**, ou seja, em data anterior à convolação em falência ocorrida em **17.10.2019**, mas durante a recuperação judicial, demonstra a extraconcursalidade do crédito, veja-se:

b) as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais, nos termos e critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo CPC, tendo em vista a parte autora ter sucumbido em parte mínima do pedido.

(Extraído da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais autuada sob n.º 0000931-03.2010.8.15.0311)

10. Isso porque, os créditos extraconcursais são os créditos contraídos **durante o procedimento de Recuperação Judicial até a convolação em falência, bem como os créditos contraídos após a quebra**, conforme disposto no art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, veja-se:

*“Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou

*decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesta senda, conforme dispõe o artigo 67, “caput”, da LFR, os créditos constituídos no curso da Recuperação Judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*“Art. 67. **Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).**”*

11. Por conseguinte, ao realizar a análise da documentação apresentada nos autos do presente incidente, a *Expert* constatou que o Credor foi representado pelo patrono Dr. Vital Bezerra Lopes, conforme Procuração “*Ad Judicia*”, sendo incontroverso que os honorários fixados lhe são devidos, haja vista que o causídico figurou como patrono da parte nos autos da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais em comento. Confira-se:

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”